

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20886.47494-56

EMENDA ADITIVA N.º _____

Insiram-se os arts. 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 954/2020, renumerando-se o atual art. 4º e seguintes:

Art. 4º. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais no sistema, serão realizados testes de penetração com o objetivo de constatar a segurança do sistema e a proteção dos dados, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

Art. 5º. O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para

tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 6º. O instrumento para compartilhamento de dados pessoais entre empresas de telecomunicações e o Poder público, bem como os relatórios de análise de impacto e a proteção de dados produzidos, serão acompanhados por conselho de especialistas em segurança da informação, proteção de dados e em direito do consumidor, indicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, antes de transferência e tratamento de dados pessoais.

..... (AC)

CD/20886.47494-56

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proteger dados sensíveis da sociedade, por meio da restrição ao acesso, pela garantia de um encarregado para o tratamento dos dados, mediante responsabilização - conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) -, pela auditoria independente e pelo acompanhamento de conselho de especialistas em proteção de dados e em direito do consumidor. Lembrando que a figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva. Tais medidas não estão previstas na MP 954/2020.

Apesar de a MP 954/2020 prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais, achamos fundamental a designação de um responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da fundação IBGE, bem como ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador. Assim como delimitar melhor os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e determinar, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados – pois o Poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, o **Intervozes** - entidade da sociedade civil que há 16 anos trabalha na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais e com quem esta emenda foi feita- chama atenção para o fato de não haver órgão competente e independente para acompanhar o processo e preventivamente produzir recomendações, de forma que a indicação de conselho de especialistas visa cobrir tal lacuna e resguardar os direitos dos cidadãos, assim entendidos por este parlamento, quando da aprovação da LGPD.

Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede**, restam dúvidas sobre a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, conforme prega a Lei Geral de Proteção de Dados.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 22 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

CD/20886.47494-56